



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438800

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1101569-18.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes JACQUELINE MARIA DA FONSECA FONTES e LEANDRO GONÇALVES VELASCO, é apelado GUILHERME SENNE ROSA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50356

Apelação nº 1101569-18.2023.8.26.0100

Comarca de São Paulo – Foro Central Cível

Apelante: Leandro Gonçalves Velasco e outra

Apelado: Guilherme Senne Rosa ME

Apelação. Embargos à execução. Inclusão de sócios no polo passivo. Possibilidade no caso concreto. Empresa devedora dissolvida sem realização do passivo. Instrumento de dissolução que constou previsão de inexistência de passivo, mesmo após sua citação na ação monitória. Ademais, apelantes que se responsabilizaram, pessoalmente e sem limitação por eventuais passivos supervenientes das sociedades dissolvidas.
Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 436/442, que julgou improcedentes os presentes embargos à execução, condenando a parte embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, além de multa por litigância de má-fé fixada em 3% do valor da causa.

Irresignados, os embargantes recorrem a fls. 445/454 alegando, em resumo, que inexistente prova de que a devedora integre o mesmo grupo econômico que a empresa Rede de Clínicas Eleve; que os sócios não podem responder pela dívida da pessoa jurídica; que deve ser observada a autonomia patrimonial; que a Rede de Clínicas Eleve foi dissolvida regularmente quando não tinha qualquer responsabilidade pelo débito; que a sucessão processual do empresário pela sociedade liquidada deve ser limitada ao valor do saldo distribuído entre os sócios quando da liquidação; que o insucesso econômico da pessoa jurídica não pode vincular o patrimônio das pessoas físicas. Pede reforma.

Contrarrazões a fls. 460/484.

Recurso devidamente processado.

É o relatório.

Com o devido respeito, o recurso não merece provimento.

O caso trata, em suma, de discussão acerca da eventual existência de responsabilidade, e de sua extensão, dos ora apelantes pelo débito exequendo.

Os apelantes defendem, em resumo, que a devedora original foi dissolvida regularmente, de modo que seus sócios apenas respondem pelo débito no limite do saldo entre eles distribuídos quando da liquidação.

Entretanto, a r. sentença ora apelada reconheceu que ambos os recorrentes devem responder ilimitadamente pelo valor em execução, tendo em vista que, quando da liquidação da sociedade devedora, constou a informação de que esta não tinha qualquer passivo, o que não se coadunava com a realidade, uma vez que já havia sido citada nos autos da ação de origem.

Sobre tema, destaca-se excerto da r. sentença, que ora se adota como razão de decidir:

“A controvérsia cinge em definir se a dissolução das empresas Facce Diagnóstico Ltda. e Rede de Clínicas Eleve Ltda. foi regular e se, de tal modo, respondem os embargantes como seus sucessores, à luz do que determina o art. 110 do CPC, em interpretação analógica. Por primeiro, afastado a tese de nulidade de citação da FACCE na Ação Monitória, uma vez que a citação naqueles autos se deu por Oficial de Justiça, em 17/11/2015, quando a empresa ainda estava ativa (foi extinta somente em 24/06/2016 – fls. 25/31). Assim, é

inverídico (e temerário) o argumento de que a empresa tinha sido liquidada "antes da propositura da ação monitória" (fl. 4). Pouco importa o comportamento da FACCE naqueles autos (em verdade, foi revel), bastando para tanto a regularidade da citação que, repito, foi aperfeiçoada sem maiores percalços e assim deve ser mantida. Assim, passo a analisar as teses dos embargos de acordo com o interesse e legitimidade de cada embargante. No tocante ao embargante LEANDRO, observo que a sua inclusão se deu em virtude da sucessão da empresa FACCE, a qual foi citada nos autos da ação monitória (supra) e extinta irregularmente, tendo constado no distrato que : “realizada a liquidação, apurou-se que a sociedade ora dissolvida não deixa ativo e passivo, não existindo haveres ou dívidas a serem repartidas entre os sócios”(fl. 28). Cuida-se, com a devida vênia, de alegação novamente temerária, já que é inequívoco que a empresa tinha sido citada à época da dissolução, sendo de rigor reconhecer a irregularidade do seu encerramento e, por conseguinte, a responsabilidade integral de seu sócio pelo débito exequendo. Valho-me, aqui, do mesmo julgado citado no agravo nº 2164594-94.2023.8.26.0000, proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que entende que a dissolução da pessoa jurídica se equipara à morte da pessoa natural, sendo cabível, por isso, a sucessão processual vista no art. 110 do CPC (destaquei): (...) Assim, plenamente cabível a sucessão da FACCE pelo embargante LEANDRO. Já no que pertine à embargante JACQUELINE, não há falar em sua ilegitimidade, já que a sua inclusão se deu em virtude da sucessão da empresa REDE DE

CLÍNICAS ELEVE LTDA., e não da FACCE, como alega. Como já visto nos autos principais, referida empresa foi responsabilizada pelo débito em 19/07/2019 (IDPJ nº 0051882-02.2017.8.26.0100) e a embargante JAQUELINE inserida como sua sucessora em virtude de ter assumido expressamente o passivo posterior à extinção da empresa, o que se verifica a partir da CLÁUSULA QUARTA do distrato ("A responsabilidade pelo ativo e passivo porventura supervenientes fica a cargo do sócio JACQUELINE MARIA DA FONSECA FONTES, que se compromete também a manter em boa guarda os livros e documentos da sociedade ora distratada.") – fl. 107. Assim, registrado os motivos pelos quais os embargantes foram incluídos naquela lide, é de rigor o não-conhecimento do pedido relativo à inclusão da "Clínica Odontológica Eleve Paulista Ltda.", uma vez que as partes não possuem legitimidade para tal e sua inclusão naquela demanda em nada se relaciona com esta empresa, lhes faltando legitimidade e interesse processual sobre esse ponto, como manda o art. 17 do CPC. Passando à análise da (i)limitação da responsabilidade, de fato, os embargantes devem responder ilimitadamente pelos débitos oriundos da ação monitória. o tocante ao embargante LEANDRO, isso ocorre porque a dissolução da FACCE se deu de forma irregular e ao arrepio do que determina a lei, já que a pessoa jurídica foi extinta sem o pagamento de todos débitos (repito que já havia sido citação na ação monitória) ou mesmo constituir patrimônio para solver as dívidas, pelo que, à luz do que determina o art. 1.080 do Código Civil, a responsabilidade do sócio passa a

ser pessoal, ilimitada e direta: CC, Art. 1.080. As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovara. Logo, é de se concluir que o encerramento da FACCE constitui um ilícito e irregular praticado por LEANDRO, em desacordo com o Código Civil, o que enseja a sucessão da empresa FACCE pelo embargante para responder por seu débito de forma pessoal, direta e ilimitada. No mesmo sentido, JACQUELINE para responder pelos débitos da REDE DE CLÍNICAS ELEVE LTDA. pelo simples fato de assim ter assumido tal responsabilidade quando do distrato e extinção da sociedade. E não havendo qualquer limitação, já que essa sociedade também "não deixa ativo e passivo" (fl. 107), o que constitui outra irregularidade pelos fundamentos acima adotados, a responsabilidade deve ser mesmo ilimitada. Nesse sentido, julgado da 22ª C. Câmara de Direito Privado do E. TJSP, preventa para julgamento de recurso envolvendo essa demanda (destaquei): (...) Logo, não há alternativa que não concluir pela responsabilidade ilimitada, pessoal e direta dos embargantes (LEANDRO e JACQUELINE) para responder pelo débito da ação monitória, sendo de rigor a improcedência dos embargos à execução”.

Destaque-se, ainda, que, no tocante ao recorrente Senhor Leandro Gonçalves Velasco, este constou, expressamente, como responsável pelo eventual passivo superveniente da sociedade Facce Diagnóstico, devedora original, sem qualquer previsão de limitação de responsabilidade.

Ademais, deve-se registrar que referida sociedade foi dissolvida quando existia passivo em seu nome, que era de seu conhecimento, pois a

ação foi proposta em junho de 2015, tendo sido a parte ré citada por oficial de justiça em 17 de novembro de 2015, deixando transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de embargos monitórios.

Algum tempo depois, em 2 de junho de 2016, a mesma empresa ré dissolveu-se regularmente, tendo constado em seu instrumento de distrato: “realizada a liquidação, apurou-se que a sociedade ora dissolvida não deixa ativo e passivo, não existindo haveres ou dívidas a serem repartidas entre os sócios”.

Ademais, no mesmo instrumento de dissolução, constou, ainda, que o Senhor Leandro, ora apelante, se responsabilizaria pelos débitos supervenientes em nome da sociedade, sem qualquer previsão de limite de sua responsabilidade.

Com todas as vênias, em tal cenário, é de rigor reconhecer a responsabilidade integral de seu sócio pelo débito exequendo, pois, com reiterado respeito, a cláusula que dispôs sobre a inexistência de passivo não se coadunava com a realidade da empresa dissolvida, bem como porque este assumiu, expressamente, responsabilidade pelo passivo superveniente da sociedade dissolvida.

No tange à apelante Senhora Jacqueline Maria da Fonseca Fontes, esta era sócia da empresa Rede de Clínicas Eleve, sociedade integrante da devedora Facce, que foi dissolvida sob a inverídica informação de que inexistia passivo.

Referida pessoa jurídica Rede de Clínicas, integrada pela apelante Senhora Jacqueline, alguns meses após a dissolução da devedora principal, também se dissolveu, tendo ficado registrado no ato de dissolução, expressamente, a responsabilidade da Senhora Jacqueline pelos passivos porventura supervenientes à dissolução, sem qualquer previsão de limitação.

Ora, com todas as vênias, em tal cenário, tem-se que o Senhor Leandro assumiu expressamente a responsabilidade pelo passivo superveniente da devedora Facce, que foi dissolvida de maneira irregular, do mesmo que a Senhora Jacqueline, sócia da empresa Rede de Clínicas, que também tomou parte na dissolução irregular da devedora original, já que era sua sócia, também assumiu

integralmente a responsabilidade pelos passivos supervenientes da empresa Rede de Clínicas, de modo que, com todas as vênias, a responsabilidade ilimitada de ambos os recorrentes deve ser reconhecida.

Assim, acerca da dissolução de sociedades sem a realização de seu passivo, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça adota o entendimento de que é possível a responsabilização ilimitada dos sócios, a saber:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ENCERRAMENTO DA SOCIEDADE DEVEDORA APÓS A EMISSÃO DO TÍTULO QUE INSTRUIU O PEDIDO INJUNTIVO – DISTRATO SOCIAL PROMOVIDO SEM O PAGAMENTO DAS DÍVIDAS E COM A DISTRIBUIÇÃO DE PATRIMÔNIO AOS SÓCIOS – HIPÓTESE QUE NÃO RECLAMA A INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, TRATANDO-SE DE MERA SUCESSÃO PROCESSUAL PELOS SÓCIOS – ENCERRAMENTO DA SOCIEDADE SEM A DEVIDA LIQUIDAÇÃO DO PASSIVO QUE CONFIGURA ATO ILÍCITO E AUTORIZA A RESPONSABILIDADE ILIMITADA DOS SÓCIOS – INTELIGÊNCIA DO ART. 1.080 DO CÓDIGO CIVIL – PRECEDENTES DESTES EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – DECISÃO REFORMADA – PROCESSO ANULADO, NAS FASES DE COGNIÇÃO E DE CUMPRIMENTO, PARA QUE SEJA POSSÍVEL A EMENDA DA INICIAL, PROSSEGUINDO-SE CONTRA OS SÓCIOS DA SOCIEDADE EXTINTA. RECURSO PROVIDO” –

grifo não consta no original.

(TJSP; Agravo de Instrumento
2285812-26.2022.8.26.0000; Relator (a): Edgard Rosa;
Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro
de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento:
19/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022)

No mesmo sentido:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Ação monitória
Deferimento do pedido de sucessão processual (art. 110
do CPC) da empresa executada pelos sócios da
sociedade empresária extinta por distrato social, porém
limitada ao valor por eles recebido com a partilha na
liquidação da empresa, nos termos do art. 1.110 do
Código Civil Encerramento por liquidação voluntária,
com resultado positivo apurado em favor dos sócios da
sociedade empresária extinta, após o ajuizamento da
ação monitória e sem pagamento dos títulos executivos
que instruíram o pedido injuntivo Inadimplemento
configurador de ato ilícito - Deliberação de extinção da
empresa contrária a disposição legal Incidência do art.
1.080 do Código Civil e art. 110 do CPC Sucessão
processual e inclusão no polo passivo ordenadas -
Responsabilidade pessoal, direta, solidária e ilimitada
dos sócios da sociedade empresária extinta reconhecida
Recurso provido Maioria de votos.” (TJSP; Agravo de
Instrumento 2121726-72.2021.8.26.0000; Relator Des.
Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito
Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 29/03/2022; Data de Registro:

30/03/2022).

“DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA Encerramento voluntário da empresa, sem a realização do passivo, que permite a sucessão processual pela sócia Deliberação tomada em assembleia, de dissolução da sociedade sem pagamento das dívidas, que nos termos do art. 1.080 do CC, torna ilimitada a responsabilidade do sócio Precedentes Sócia que deve ser incluída no polo passivo do cumprimento de sentença RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2246850-02.2020.8.26.0000; Relator Des. Angela Lopes; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2022; Data de Registro: 04/02/2022)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REJEIÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA Encerramento voluntário da empresa executada, sem a realização do passivo, que permite a sucessão processual pelo sócio Deliberação tomada em assembleia, de dissolução da sociedade sem pagamento das dívidas, que nos termos do art. 1.080 do CC, torna ilimitada a responsabilidade do sócio Precedentes Sócio que deve ser incluído no polo passivo do cumprimento de sentença RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2202866- 94.2022.8.26.0000; Relator (a): Angela Lopes; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/09/2022; Data de Registro: 12/09/2022)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, nega-se provimento ao recurso. Em razão do ora decidido, os honorários advocatícios são majorados para 13% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §11º, do CPC.

Roberto Mac Cracken

Relator